



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

DECRETO Nº. DE 034 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

**“ADOA NOVAS MEDIDAS,
RECOMENDAÇÕES E PROIBIÇÕES NO MUNICÍPIO DE
VALENÇA PARA ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) A
PARTIR DE 21/03/2021 EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA, Prefeito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a permanência da classificação da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local nos termos do artigo 30 da CF/88 bem como a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

Considerando que O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634) por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Considerando, a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade como corolário mínimo da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, princípios estes garantidos no artigo 1º, III e IV da Constituição Federal.

Considerando a edição do Pacto social pela Saúde e pela Economia editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro e as métricas para gatilhos de flexibilização das atividades econômicas no estado.

Considerando o disposto o artigo 69, VI, da Lei Orgânica Municipal e a competência do Poder Executivo no exercício dos poderes da Administração.

Considerando a taxa de ocupação de leitos de UTI e enfermarias nas unidades hospitalares do Município de Valença na data da edição deste DECRETO, e

Considerando que o resultado da avaliação dos indicadores definidos no Plano de Retomada de acordo com as bandeiras de referência indicam elevação substancial no número de casos confirmados da COVID-19 levando o Município de Valença a ingressar novamente em bandeira vermelha na última semana epidemiológica.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas novas medidas excepcionais até o dia até o dia 04 de abril de 2021 para prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, no Município de Valença, decorrente da pandemia do coronavírus bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro estabelecidas no DECRETO 202/2020 com as flexibilizações



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

constantes deste Decreto.

Art. 2º - Fica vedado o deslocamento e a permanência de indivíduos nas vias e logradouros públicos no Município de Valença no horário das 22:00 às 05:00.

Parágrafo único – O deslocamento para fins de delivery, traslado para fins de trabalho, estabelecimentos de saúde e farmácia poderá ocorrer ficando a cargo da Guarda Municipal a abordagem para averiguação dos motivos do deslocamento.

Art. 3º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante do aumento do número de casos e mortes já confirmadas, e da taxa de ocupação de leitos de enfermaria e UTI COVID no Município fica VEDADO O FUNCIONAMENTO SEGUINTE ATIVIDADES, até o dia 04 de abril de março de 2021, para todo o território do Município:

I – eventos e apresentações artísticas, musicais e de entretenimento bem como toda e de qualquer atividade com a presença de público, inclusive no interior de restaurantes e bares, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo com público, show, festas, churrascos e encontros de confraternização, comício, passeata e afins.

II – visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde e/ou em isolamento domiciliar, ressalvadas as visitas técnicas de profissionais da área de saúde;

III – permanência, pela população, em cachoeiras, lagoas, rios e piscinas públicas;

IV - aglomeração de pessoas com ou sem consumo de bebidas e comidas em vias e logradouros públicos todos os dias durante o dia e a noite;

V – realização de qualquer tipo de festas ou eventos de qualquer natureza em ambientes como salões e casas de festas, bares, restaurantes, casas de temporada, inclusive casas e espaços particulares, hotéis, pavilhões, centro de convenções e afins;

VI – funcionamento de todas as áreas sociais, lazer e esporte coletivo em clubes e outros estabelecimentos destinados à prática esportiva como quadras de escolas e quadras de bairros e similares;

VII – abertura e funcionamento dos pontos e locais de interesse turístico; VIII – funcionamento de salas de cinema, teatro e afins;

IX - atividades presenciais de cursos livres regularmente em funcionamento no Município, ressalvados os cursos de formação de condutores até as 19 horas.

Art. 4º - FICA SUSPensa a retomada das aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, para as unidades da rede pública e privada de ensino fica suspensa até deliberação posterior.

§ 1º. As deliberações específicas sobre o retorno das aulas presenciais, ficarão oportunamente a cargo da Secretaria Municipal de Educação que deverá apresentar plano de atuação pedagógica e de retomada de atividades o que será regulamentado através de ato normativo próprio (Resolução).

§ 2º. Ficam suspensas as atividades de ensino teóricas presenciais de todos os cursos técnicos, cursos de graduação e pós-graduação no âmbito do Município de Valença.

Art. 5º - FICAM RESTRINGIDAS, para todo o Município de Valença, a prática das atividades e o funcionamento dos estabelecimentos empresariais nos seguintes termos:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

I - nas atividades desportivas individuais tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking ao ar livre, bem como nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais deverá haver distanciamento mínimo de 2 metros entre cada indivíduo;

II – o funcionamento de estúdios e academias de musculação, crossfit, pilates, centros de ginástica, escolas de natação, hidroginástica, somente poderá funcionar com agendamento e capacidade máxima simultânea de 40% da capacidade de ocupação considerada a base atual de um usuário a cada 10m², devendo cessar suas atividades às 21 horas ficando proibida a permanência de usuários e funcionários após este horário ficando vedadas as atividades de outras áreas esportivas.

III – a realização atividades esportivas de alto rendimento sem público poderá ser desenvolvida apenas em esportes individuais e com intervalo para higienização de espaços entre os atletas, respeitados os devidos protocolos e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e até às 19 horas;

IV – o funcionamento do comércio varejista em geral, deverá cessar para o atendimento ao público no máximo às 19 horas com limitação de consumidores em seu interior da seguinte maneira:

- i.** Lojas pequenas – até 50 m² de área de atendimento – 3 consumidores;
- ii.** Lojas médias – de 50 a 100 m² de área de atendimento – 6 consumidores;
- iii.** Lojas grandes – acima de 100 m² de atendimento – 10 consumidores.

VI – bares, restaurantes, lanchonetes, e estabelecimento congêneres somente poderão funcionar das 7 às 19 horas, limitando o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, observando ainda:

- a)** Durante todo o horário de funcionamento fica proibido o sistema self-service;
- b)** Durante todo o horário de funcionamento fica proibida a colocação de mesas em vias e logradouros públicos
- c)** Após as 19 horas deverão fechar as portas ficando proibida a permanência de clientes no interior dos estabelecimentos;
- d)** Após as 19 horas fica proibido o sistema pegue e leve (drive-thru);
- e)** Após as 19 horas fica permitido o atendimento por delivery;

VII – as feiras livres e de artesanato, inclusive o mercado municipal poderão funcionar com distanciamento de 2 (dois) metros entre as barracas e cumprir as determinações de higienização previstas neste Decreto;

VIII - lojas de conveniência, mercados de pequeno porte, mercadinhos, mercearias, supermercados, açougues, aviários, padarias, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, poderão funcionar das 06 às 21 horas com limitação de 50% de sua capacidade de atendimento, quando deverão fechar as portas ficando permitido apenas o atendimento por delivery, sendo vedada a retirada de produtos pelo consumidor na porta do estabelecimento;

IX – o funcionamento das 06 às 21 horas de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios observando as adequações de horário previstas neste decreto e limitação de presença de consumidores da seguinte maneira:

- i.** Mercados e mercadinhos – 1 consumidor para cada caixa registradora em atividade



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

- ii. Supermercados – 100 consumidores em rodízio;
 - a. Deverão ser distribuídas senhas de controle de acesso até o limite aqui estabelecido. As senhas deverão ser entregues na entrada dos supermercados e devolvidas na saída para, após serem devidamente higienizadas, serem disponibilizadas com vistas a autorizar a entrada de outro consumidor.
 - b. A senha será entregue por pessoa, ou seja, pessoas acompanhadas receberão cada uma uma senha.

X - o funcionamento de hotéis e pousadas, com o máximo de 50% de sua ocupação e deverão também deverão observar as regras estabelecidas para bares e restaurantes dos hotéis e pousadas devem seguir as regras de higienização e prevenção estabelecidas neste Decreto;

XI - de forma irrestrita poderão funcionar de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, incluindo setores de imagem, fisioterapia, odontologia e outros segmentos de saúde com redução de atendimento em 50% de sua capacidade e observância dos protocolos sanitários devidos;

XII - a retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da área da saúde em instituições privadas de ensino superior, em especial Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fisioterapia. Durante as atividades práticas, fica à critério de cada instituição de ensino superior, de acordo com seu plano de retorno, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPI a seus respectivos alunos, bem como a orientação para seu uso adequado, em conformidade com os protocolos formulados através do Plano de Retorno apresentado pela Resolução SEEDUC nº 5854, de 30 de julho de 2020, publicada no DOERJ de 31/07/2020.

XIII – salões de beleza, barbearias e congêneres, das 08 às 19 horas com agendamento prévio, limitando o atendimento ao público em até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, observando os protocolos sanitários e demais disposições nos parágrafos deste artigo;

XIV - De forma plena e imediata, as atividades industriais, os serviços de água, esgoto e coleta de lixo, inclusive obras de manutenção e expansão da infraestrutura de saneamento básico.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores, nos seus pontos de atendimento, com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas. Nos casos de cadeiras de espera deverá ser impedida a utilização de assento contínuo.

§ 2º - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar, álcool gel ou sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§ 4º - Nos estabelecimentos referidos nos incisos VI e X deste artigo fica proibida a execução de música ao vivo ou eletrônica;

§ 5º - As filas no exterior dos estabelecimentos, inclusive bancos e casas lotéricas, deverão ser organizadas pelo próprio estabelecimento de forma a manter o distanciamento de 2 metros entre os clientes e usuários, ficando o sócio administrador, gerente ou diretor responsável pelo fiel cumprimento do distanciamento podendo responder pessoalmente pelo descumprimento sem prejuízo das sanções aplicáveis à pessoa jurídica que representa.

Art. 6º - FICAM AUTORIZADAS, para todo o Município, as atividades de organizações religiosas das 08 às 19 horas, devendo observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II – as áreas internas dos templos e locais de reunião deverão ser mantidas abertas e ventiladas;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - o responsável pela igreja ou templo deve orientar quanto ao uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 2 (dois) metros entre as pessoas.

V – Fica proibida a execução de música ao vivo, apresentação de corais e afins.

Art. 7º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e uso obrigatório de máscaras;

II – utilização por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço de equipamentos de proteção individual,;

III - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com outras comorbidades;

IV - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

V - disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VI - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VII - utilizar adequadamente máscaras de proteção facial, devendo impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização.

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 8º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 9º – Os coletivos de transporte somente poderão trafegar com passageiros sentados ficando PROIBIDO o transporte de passageiros em pé.

§ 1º - Caberá ao setor de fiscalização de transporte a averiguação do cumprimento das determinações deste artigo bem como a imposição de sanções em caso de descumprimento;

§ 2º - Caberá à concessionária de serviço de transporte coletivo proceder a higienização contínua dos assentos e superfícies de contato dos coletivos além da dispensação de álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos usuários do serviço na entrada e na saída do coletivo;

§ 3º - Deverá a concessionária de serviço de transporte coletivo promover o aumento da disponibilização de veículos nos horários de pico para reduzir a espera e o risco dos passageiros nos terminais rodoviários.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Valença

Art. 10 - Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscara por toda a população em vias e logradouros públicos bem como no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços cabendo autuação de toda e qualquer pessoa flagrada sem a máscara com multa de 01 UFIVA por infração desta natureza.

Art. 11 - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos Departamentos de Fiscalização sanitária, de Transporte, de Posturas do Município bem como à Defesa Civil do Município.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste Decreto poderá ensejar a configuração de crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§2º As multas aplicáveis a pessoas físicas decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto ficam fixadas

§ 3º. Em decorrência de ações fiscalizatórias de que trata este Decreto, ficam autorizados os a todos os servidores dos órgãos citados no artigo 12 a aplicarem as sanções cabíveis

§ 4º. Os guardas municipais e os demais agentes de fiscalização poderão determinar a interdição cautelar imediata de estabelecimentos e atividades nos casos de descumprimentos do disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação de multas e da propositura de cassação de licença ou autorização de funcionamento.

Art. 12 - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas no presente decreto, ensejarão a aplicação de multa de 10 (dez) UFIVA por infração nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

I – Multa de 10 (dez) UFIVA por infração nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo da aplicação de outras multas e penalidades;

II – Interdição do estabelecimento;

III – Cassação do alvará de funcionamento;

IV – Proibição de transacionar com as repartições pública municipais;

Art. 13 – As determinações deste Decreto terão eficácia até o dia 04 de abril de 2021.

Parágrafo único – as suspensões e restrições previstas neste Decreto poderão ser prorrogadas ou flexibilizadas de acordo com a evolução do perfil epidemiológico municipal apurado pela Secretaria Municipal de Saúde bem como de acordo com o enquadramento de bandeira no âmbito do Município.

Art. 14. - Este Decreto entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário e mantidas as disposições em vigor não citadas expressamente neste ato.

Valença, 18 de março de 2021

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA

Prefeito Municipal de Valença

Boletim Oficial 1322